



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

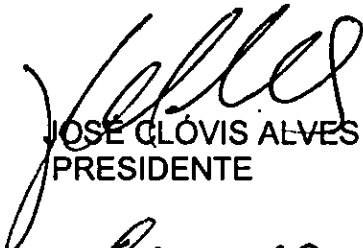
Processo nº : 13678.000215/2002-80
Recurso nº : 152.268
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX 2001
Recorrente : MINERAÇÃO SERRA FORTALEZA LTDA. (VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S/A)
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.361

CSLL - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO - Legítimo o indeferimento do pedido, quando não se pode constatar que os valores da CSLL apurados por estimativa e neles relacionados foram efetivamente pagos.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MINERAÇÃO SERRA FORTALEZA LTDA. (VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S/A)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 13678.000215/2002-80
Acórdão nº : 105-16.361

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13678.000215/2002-80

Acórdão nº : 105-16.361

Recurso nº : 152.268

Recorrente : MINERAÇÃO SERRA FORTALEZA LTDA. (VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S/A)

RELATÓRIO

MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA., empresa já qualificada nos autos deste processo, protocolizou em 03/10/2002, petição requerendo a restituição dos valores recolhidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no exercício de 2000, no valor de R\$ 454.860,00.

No pedido é solicitada a devolução de CSL, referente ao ano fiscal de 2.000, compensado a maior, em virtude da apuração do resultado no final do ano não ter gerado contribuição social sobre o lucro a pagar.

A DRF em Divinópolis/MG, em decisão de 01/04/2005, indeferiu parcialmente o pedido (fls.39/42) sob o argumento que:

a) Os processos nºs 13678.000215/2002-80 (R\$ 454.860,00), 13678.000090/2003-79 (R\$ 297.270,31) e 13678.000056/2003-02 (R\$ 350.322,82) se referem ao mesmo assunto e derivam do mesmo fato, ou seja, pedido de restituição e compensação de saldo negativo de CSL, apurado na DIPJ/2001. Assim, por praticidade e economia processual, deverão ser analisados num único despacho decisório a ser proferido neste processo.

b) Por força do disposto no parágrafo 4º do art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelo art. 49 da Lei 10.637/2002, os pedidos de compensação abrangendo o crédito pleiteado neste processo, são considerados Declaração de Compensação desde o seu protocolo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 13678.000215/2002-80

Acórdão nº : 105-16.361

b) Que a partir da MP 66/2002, convertida na Lei 9.430/96, não há mais a possibilidade de compensação registrada apenas na contabilidade do contribuinte;

c) Para que se reconheça o crédito pleiteado necessário se faz verificar se a contribuição apurada por estimativa mensal (R\$ 1.102.453,13) foi regularmente extinta pelas modalidades legalmente previstas.

d) Os débitos apurados em janeiro, fevereiro e março, que totalizam o montante de R\$ 350.322,82 (objeto do Processo nº 13678.000056/2003-02) foram extintos mediante compensação, cujo direito creditório foi reconhecido nos processos administrativos nº 13678.000045/99-77 e 13678.000060/0076.

e) O documento de arrecadação de fls. 02, no valor de R\$ 454.860,00, relativo ao débito apurado em abril, foi confirmado o seu recolhimento, conforme extrato de fls. 13, confirmada também a alocação ao respectivo débito nos sistemas de controle.

f) Quanto ao débito apurado em maio, no valor de R\$ 297.270,31 (objeto do Processo nº 13678.000090/2003-79), o contribuinte informa na DCTF do segundo trimestre de 2000, a sua quitação mediante compensação com créditos do IPI, pleiteados nos processos administrativos nºs 10665.000351/00-42, 10665.000086/00-93 e 10665.000087/0056. Entretanto, referidos créditos não foram reconhecidos pela autoridade competente, estando os débitos, indevidamente compensados, com a sua exigibilidade suspensa em vista da protocolização de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

g) Saliente-se que somente poderão ser deduzidos na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário.

h) Assim, conquanto as compensações solicitadas nos processos administrativos citados não foram homologadas, em vista do não-reconhecimento do crédito, não se pode



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13678.000215/2002-80

Acórdão nº : 105-16.361

admitir, pelo menos neste momento, que os valores da CSL apurados por estimativa e neles relacionados foram efetivamente pagos, não podendo, destarte, o seu montante compor o saldo negativo a ser restituído (R\$ 297.270,31);

i) Recomenda, pois:

- o reconhecimento parcial do direito ao crédito pleiteado pelo contribuinte por saldo negativo de CSL apurado em declaração de rendimentos (DIPJ/2001), no valor de R\$ 805.183,18, com os acréscimos legais previstos no art. 51 da IN SRF 460/2004.

- a verificação da suficiência do crédito reconhecido para efetuar as compensações informadas pelo contribuinte nos pedidos de compensação anexados no processo e nas demais Declarações de Compensação que se referem ao mesmo crédito, a serem processadas na forma determinada pela IN SRF 460/2004, para posteriormente proceder à homologação integral ou parcial das Declarações de Compensação.

- a restituição e/ou compensação de ofício do saldo remanescente de crédito acima reconhecido caso, após a homologação das Declarações de Compensação, verifique-se que o crédito discriminado não foi integralmente utilizado nas compensações processadas.

Em 07 de abril de 2005 a DRF de Divinópolis/MG, proferiu despacho, o qual foi declarado sem efeito pelo despacho que se seguiu, datado de 14 de junho de 2005, que declarou a homologação das referidas declarações de compensação.

Irresignada com tal decisão, a interessada apresentou em 20/05/2005 Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que o despacho decisório deve ser revisto em decorrência de equívoco pela falta de análise de documento existente nos autos, *"relativo a desistência do pedido de ressarcimento, e do pedido de compensação a este*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 13678.000215/2002-80

Acórdão nº : 105-16.361

atrelado, em decorrência da constatação de inexistência de débito por parte da ora Manifestante, o que gerou erro na formulação do despacho decisório".

Em 23 de junho de 2005, a empresa ingressou com pedido de Revisão de Ofício.

Em 03 de agosto de 2005, a DRF em Divinópolis/MG proferiu DESPACHO DIV/DRF/Saort nº 0100, nos seguintes termos:

- a) Aduz inexistir o vício apontado pelo interessado, qual seja, a falta de análise de documentos existente nos autos, mantendo o Despacho Decisório de fls. 39/42, em todos os seus termos, acatando tão somente o pleito relativo à revisão das compensações efetuadas.
- b) Retifica o Despacho DIV/DRF/Saort S/N, de 14 de junho de 2005 (fls. 58), alterando o quadro "*informações sobre a utilização do crédito*", para o quadro discriminado no despacho, conforme transcrito a seguir:

Crédito reconhecido (R\$)	805.183,18
(-) utilizado neste processo	1.654,86
(-) utilizado no processo 13678.000078/2003-64	377.530,62
(-) utilizado no processo 13678.000096/2003-46	324.539,95
(-) utilizado no processo 13678.000079/2003-17	101.457,75
(=) saldo	0

Em 19 de outubro de 2005 a interessada apresentou outra manifestação de inconformidade (fls. 118/120), alegando o que se segue:

- a) Que em razão do despacho que deixou de reconhecer todo o crédito pleiteado, foi determinado nos autos do processo 13678.000079/2003-17 o recolhimento de valor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13678.000215/2002-80

Acórdão nº : 105-16.361

remanescente do pedido de compensação em razão da conseqüente insuficiência de crédito gerada.

- b) A manifestante vem novamente esclarecer que o documento datado de 03 de outubro de 2003, reapresentado em 21/07/2005, e, que se refere à desistência dos pedidos de ressarcimento, bem como, de compensação a ele atrelado ante a constatação de inexistência do débito para ser compensado, deixou de ser apreciado.
- c) A r. autoridade julgadora, declara no despacho, que estes documentos foram localizados, mas não influenciariam em momento algum no julgamento do direito creditório, objeto do processo em referência. No entanto, a manifestante discorda totalmente de tal assertiva.
- d) Diante do exposto a manifestante requer que seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade para modificar o Despacho Decisório DIV/DRF Saort nº 0100, de 03.08.2005 para que sejam analisados os documentos datados de 03/10/03 e reapresentados em 21/07/05 e, sejam reconhecidos em sua totalidade o seu direito creditório pleiteado e homologados todos os pedidos de compensação a ele atrelados, por medida de Justiça.

Em 21 de março de 2006, a 4ª Turma/DRFJ de Belo Horizonte/MG indeferiu o pedido de restituição (fls.176/186), conforme ementa abaixo transcrita:

"Compensação de Tributos e Contribuições.

O aproveitamento da CSLL mensal paga por estimativa na apuração anual da CSLL do exercício correspondente está condicionado à existência e extinção anteriores dos valores pleiteados, sem o que o direito ao crédito não se confirma.

Solicitação Indeferida."

Irresignada com a decisão proferida pela instância "a quo", a interessada em 12/06/2006 interpôs Recurso Voluntário (fls. 188/192), nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13678.000215/2002-80
Acórdão nº : 105-16.361

a) Resume o cerne da discussão:

"A Recorrente, por meio de BALANÇO DE SUSPENSÃO' apurou, em maio de 2000, CSLL a recolher, no exato montante de R\$ 297.270,31, que solicitou fosse liquidado por meio do instituto da compensação, com créditos de IPI, cujo direito creditório ainda se encontrava sob análise. Posteriormente, quando do levantamento do balanço final de exercício, apurou saldo negativo da CSLL, ou seja, o débito apurado no balanço de suspensão não se confirmou quando do levantamento do balanço do final daquele exercício.

Ora, se o débito apurado no 'BALANÇO DE SUSPENSÃO' não se confirmou quando do balanço do final do exercício, este débito passa a ser inexistente e, conseqüentemente, a compensação pleiteada deve tornar-se sem efeito ou, como se prefira, não ser operacionalizada. Todavia, não é este o entendimento da 'DRJ/BHE', conforme se buscará demonstrar a seguir e que, espera-se, venha a ser revisto (o entendimento) por esse Colendo Conselho."

b) Faz um resumo dos fatos;

c) No mérito alega que convém destacar que as operações de restituição de Impostos ou Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, recolhidos a maior ou indevidamente, bem como a possibilidade de concomitante compensação com os mesmos Impostos ou Contribuições, amparavam-se nos estritos termos da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 21, de 10/03/1997, e alterações posteriores, Instrução Normativa essa editada em função do disposto, entre outras, nas Leis nº 8383/91 e 9250/95;

d) Que ao amparo do que dispunha a Legislação mencionada é que a requerente obteve o deferimento mesmo que parcial, tanto de seus pedidos de restituição, quanto de compensação;

e) Diante do exposto requer:

- que seja revista a decisão proferida pela DRJ/BH, exarada no Acórdão DRJ/BHE nº 10620, de 21/03/2006;

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13678.000215/2002-80

Acórdão nº : 105-16.361

- que sejam carreados aos autos, para uma análise completa dos fatos, os acórdãos da DRJ/BHE de nºs 10571, de 09/03/2006, 10622, de 21/03/2006 e 10523, de 21/03/2006, bem como as Resoluções DRJ/BHE de nºs 643 e 644, ambas de 21/03/2006, e os Acórdãos DRJ/JFA nºs 10590, 10591 e 10593, todos de 24 de junho de 2005, assim como também, as Manifestações de Inconformidade apresentadas pela requerente e constantes às fls. 59, 72/73 e 118/120, e dos processos citados no corpo deste recurso e dos tratados nas decisões (acórdãos e resoluções) da RDRJ/BHE também mencionadas.

- protesta pela produção de toda e qualquer documento que se fizer necessário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 13678.000215/2002-80
Acórdão nº : 105-16.361

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, razão pela qual dele tomo conhecimento, não cabendo depósito recursal.

Trata-se o presente em analisar o pedido de reconhecimento do direito ao crédito pleiteado pela recorrente por saldo negativo de CSLL apurado em declaração de rendimentos (DIPJ/2001), no valor de R\$ 297.270,31.

Não merece qualquer reparo a decisão "*a quo*", senão vejamos:

Conforme instruções de preenchimento da Linha 38 da Ficha 17, contidas no programa gerador da DIPJ/2001, considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito tributário extinto por meio de: dedução da CSLL retida por órgão público, compensação de pagamento a maior e/ou indevido, compensação de saldo negativo de CSLL de períodos anteriores, compensação solicitada por meio de processo administrativo nos termos da IN SRF nº 21/1997 e IN SRF nº 73/1997, compensação autorizada por Medida Judicial e valores pagos por meio de DARF.

O débito apurado em maio no valor de R\$ 297.270,31 (objeto do Processo nº 13678.000090/2003-79), foi objeto de compensação com créditos do IPI, pleiteados nos processos administrativos nºs 10665.000351/00-42, 10665.000086/00-93 e 10665.000087/0056.

Ocorre que, referidos créditos não foram reconhecidos pela autoridade competente, estando os débitos, indevidamente compensados, com a sua exigibilidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13678.000215/2002-80

Acórdão nº : 105-16.361

suspensa em vista da protocolização de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Atualmente, referidos processos se encontram no Segundo Conselho de Contribuintes, ainda, sem qualquer decisão definitiva sobre a quitação do débito no valor de R\$ 297.270,31.

Assim, como as compensações solicitadas nos processos administrativos acima referidos não foram ainda homologadas definitivamente, em vista do não-reconhecimento do crédito, não se pode admitir que os valores da CSLL apurados por estimativa e neles relacionados foram efetivamente pagos, não podendo, destarte, o seu montante compor o saldo negativo a ser restituído (R\$ 297.270,31)

Assim, mostra-se correto o indeferimento do pedido.

Diante do exposto, Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela instância "a quo".

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.

DANIEL SAHAGOFF